



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0002936-67.2020.8.16.0004

Processo: 0002936-67.2020.8.16.0004

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$79.244.753,39

- Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Mal Floriano Peixoto, 314 Edifício Fórum - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 84.600-000 - Telefone: 42 3522-3786
- Réu(s): • A B L SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (CPF/CNPJ: 04.099.948/0001-05)
Rua Augusto Stresser, 453 - Alto da Glória - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-340
- ALIAS TECNOLOGIA S/A (CPF/CNPJ: 00.745.812/0001-66)
Rua João Negrão, 731 11º. andar, sala 1107 - Centro - CURITIBA/PR
 - ARQDIGITAL LTDA (CPF/CNPJ: 03.274.615/0001-02)
SCN Quadra 01 bloco G , 0 Ed. Esplanada Business sala 1102 - Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70.711-070
 - CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 04.859.936/0001-23)
Alameda Oscar Niemeyer, 1033 sala 825 - Vila da Serra - NOVA LIMA/MG
 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR (CPF/CNPJ: 78.206.513/0001-40)
Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuia - CURITIBA/PR - CEP: 82.800-900
 - EIG MERCADOS LTDA (CPF/CNPJ: 06.316.183/0001-35)
SBN, Quadra 02, Bloco F, Sala 1504, s/n Edifício Vila Capital - Asa Norte - Brasília/DF
 - HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA (CPF/CNPJ: 07.077.276/0001-17)
SIG, Quadra 01, Lote 985/1005, s/n Sala T-001 - Plano Piloto - Brasília/DF
 - I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CPF/CNPJ: 12.837.349/0001-61)
Avenida Ibirapuera, 2033 Sala 74-A - Moema - SÃO PAULO/SP
 - INFOSOLO INFORMÁTICA S.A (CPF/CNPJ: 10.213.834/0001-39)
Quadra 2 Conjunto B, 13/14 Núcleo Bandeirante - Setor de Indústrias Bernardo Sayão (Núcleo Bandeirante) - Brasília/DF - CEP: 71.736-202



- M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA (CPF/CNPJ:
42.563.692/0001-26)
Avenida Professor Magalhães Penido, 77 - Pampulha - BELO
HORIZONTE/MG
- PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. (CPF/CNPJ:
06.032.507/0001-03)
Avenida Napoli, 500 Sala 208-C - Residencial Eldorado - GOIÂNIA/GO
- SERASA S.A. (CPF/CNPJ: 62.173.620/0001-80)
Rua Alameda dos Quinimuras, 187 - Planalto Paulista - SÃO PAULO/SP
- TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. (CPF/CNPJ:
09.016.926/0001-40)
Rua Gomes de Carvalho, 1356 9º andar, Conjunto 92 - Vila Olímpia -
SÃO PAULO/SP
- TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A. (CPF/CNPJ:
23.016.172/0001-59)
Alameda Oscar Niemeyer, 1033 Sala 532 - Vila da Serra - NOVA
LIMA/MG

DECISÃO INICIAL

Vistos para decisão.

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, que foi ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Logo IT S.A. (nova razão social da Infosolo Informática S.A.), Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR, CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A., ABL System Consultoria e Informática Ltda, Place Tecnologia e Informação S.A., I9 Tecnologia da Informação Ltda., EIG Mercados Ltda., Alias Tecnologia S.A., Tecnobank Tecnologia Bancária S.A., Tecnol Sistemas de Automação S.A., Arqdigital Ltda., Mi Montreal Informática S.A., Serasa S.A. e HD Soluções e Sistemas Ltda.

Reporto-me, por brevidade, ao relatório constante em evento 17.1.

Em evento 17.1, este Juízo determinou que o Ministério Público se manifestasse a respeito da certidão de suspeita de prevenção de evento 6.1, sobre as petições e documentos juntados pela ré Infosolo em eventos 15 e 16, além de esclarecer o teor do pedido liminar de suspensão de todos os contratos administrativos celebrados em decorrência do Credenciamento nº 001/2018, do Detran/PR.

Sobreveio, então, a petição de evento 20.1, pela qual o Parquet informou não existir prevenção, haja vista que as demandas indicadas na certidão de evento 6.1 possuem causa de pedir e pedido diversos da presente lide. Além disso, refutou todos os argumentos e



documentos juntados pela ré Infosolo, reforçando os pedidos liminares formulados na inicial. Por fim, juntou ofício do Detran/PR, no qual a autarquia estadual de trânsito informou que pretende realizar novo credenciamento ou passar a realizar os registros dentro da própria autarquia.

Em seguida, a ré Infosolo apresentou petições em eventos 23, 24 e 25.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

2. Compulsando detidamente os autos, em juízo de cognição sumária, verifica-se que há fortes indícios de que o Edital de Credenciamento nº 001/2018, do Detran/PR, possui inúmeros vícios que existem desde sua criação e que permanecem surtindo efeitos até a presente data.

Importante mencionar que tramitam perante este Juízo dois mandados de segurança impetrados pela ré Infosolo, autuados sob os nºs 0001233-38.2019.8.16.0004 e 0006566-68.2019.8.16.0004, em que os pedidos formulados pela empresa Infosolo visam obstar as tentativas administrativas realizadas pelo Detran/PR de revogar o Edital de Credenciamento nº 001/2018 e os demais contratos administrativos celebrados que dele decorrem.

Em ambos os feitos a empresa Infosolo obteve sucesso na análise dos pedidos liminares, havendo determinação de que o Edital de Credenciamento nº 001/2018, bem como os contratos administrativos firmados sob a sua égide, deveriam permanecer vigentes, ao menos até o julgamento definitivo dos referidos processos, que ainda sequer foram sentenciados.

As mencionadas decisões liminares foram proferidas tendo como base o fato de que o Detran/PR tentava impor às empresas credenciadas que aceitassem a redução do valor para a prestação do serviço de registro de contratos, no entanto tal imposição, aparentemente, se mostrava arbitrária, uma vez que não haveria observância ao devido processo legal, seja porque o novo valor do serviço não advinha de estudos específicos sobre o tema ou mesmo porque não se possibilitou discussão administrativa, com exercício do contraditório e da ampla defesa dos interessados, especialmente a ré Infosolo que se valeu dos mandados de segurança para apontar a aparente ilegalidade na forma que o Detran/PR conduzia a situação.

O contexto fático até então disponível fez com que referidas decisões fossem proferidas em favor da ré Infosolo, tanto que as decisões foram mantidas pela instância superior, em que pese as diversas tentativas da autarquia estadual de trânsito de revertê-las por meio dos recursos interpostos.

Somente agora, após a quebra de sigilo determinada pelo Juízo Criminal, é que se pode verificar o modo como foi criado o Edital de Credenciamento nº 001/2018 do Detran/PR.



Ainda sem adentrar de forma profunda ao mérito do caso, em juízo de cognição não exauriente, próprio da fase processual que tramita o feito, o Ministério Público conseguiu demonstrar de forma robusta que a empresa Infosolo, por meio de seus prepostos e sócios, participou da criação e formatação do Edital de Credenciamento nº 001/2018, seja na estipulação do valor do serviço a ser cobrado dos usuários do serviço público ou mesmo na criação de prazo para que outras empresas se credenciassem a prestar o serviço de registro de contratos, em evidente afronta ao que dispõe o inciso III[1], do artigo 25, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece que um dos requisitos do processo de credenciamento é a possibilidade de o interessado se credenciar a qualquer tempo.

Neste sentido, em análise perfunctória nos autos, pelas provas acostadas pelo Ministério Público em sua petição inicial, é possível constatar que, aparentemente, o Edital de Credenciamento nº 001/2018, do Detran/PR, possui vícios desde o seu nascedouro, antes mesmo da publicação, uma vez que uma das empresas credenciadas, a ré Infosolo, teria participado da elaboração do referido edital, em evidente desrespeito às normas existentes.

2.1. Do pedido de indisponibilidade de bens.

A Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV e alíneas, o seguinte:

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;



f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Considerando a exposição fática contida na inicial, bem como a farta documentação acostada pelo Ministério Público, que demonstram, aparentemente, prática de atos lesivos à administração pública, especialmente aqueles que referem-se a licitações e contratos administrativos, por parte da empresa ré Infosolo (atual Logo IT S.A., o pedido de indisponibilidade de bens comporta deferimento.

Isto posto, o pedido formulado pelo *Parquet* refere-se à quantia total percebida pela ré Infosolo de novembro de 2018 a maio de 2020, em um total de R\$ 73.949.151,32 (setenta e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais, trinta e dois centavos), que, atualizado até maio de 2020, pela aplicação do IGP-M, alcança a cifra de R\$ 79.244.753,39 (setenta e nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais, trinta e nove centavos).

Vale destacar que a presente medida não se confunde com qualquer outra decisão de indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal, tendo em vista que as naturezas jurídicas das decisões são completamente diferentes, bem como em razão da independência entre as esferas cível e criminal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de indisponibilidade de bens da ré Infosolo (atual Logo IT S.A.) no valor de R\$ 79.244.753,39 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais, trinta e nove centavos), por meio de bloqueio nos sistemas Bacenjud, Renajud e CNIB**, cujas consultas foram realizadas nesta data e seguem anexas à presente decisão.

2.2. Do pedido de suspensão do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos respectivos contratos administrativos celebrados sob sua vigência.

Em que pese os fortes indícios de existência de ilegalidade na criação do Edital de Credenciamento nº 001/2018, do Detran/PR, entendo não ser possível suspendê-lo neste momento, pois, com a suspensão do referido edital, inexistiria norma regulamentando o serviço de registro de contratos, ocasionando prejuízo ainda maior ao serviço público e aos seus usuários, notadamente quando o Detran/PR informou (evento 20.2) que necessitaria de no mínimo 90 (noventa) dias para elaboração de novo edital.

Ademais, o outro edital (Edital de Credenciamento nº 01/2019) publicado no ano



passado encontra-se suspenso por força das decisões liminares proferidas nos mandados de segurança nºs 0001233-38.2019.8.16.0004 e 0006566-68.2019.8.16.0004, processos que, inclusive, atualmente estão aguardando parecer do Ministério Público.

No entanto, em que pese se tratar de juízo de cognição não exauriente, mostram-se presentes a alegada probabilidade do direito e o perigo da demora, e diante da gravidade dos fatos narrados na inicial e das condutas atribuídas à empresa Infosolo (atual Logo IT S.A.), corroborados pelas inúmeras provas que instruem a inicial, a suspensão do contrato administrativo firmado entre Detran/PR e a ré Infosolo (atual Logo IT S.A.) é medida que se impõe, até ulterior decisão, uma vez que preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Portanto, **ACOLHO O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado entre Detran/PR e a empresa ré Infosolo (atual Logo IT S.A.), firmado sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018, até o julgamento definitivo do processo.**

Nada obstante a isso, considerando que a aparente ilegalidade apontada pelo Ministério Público envolve apenas a empresa Infosolo, para não inviabilizar a prestação do serviço público, ficam mantidos, por ora, os demais contratos administrativos celebrados pelas outras empresas credenciadoras com o Detran/PR e o próprio Edital de Credenciamento nº 001/2018, ao menos até que o Detran/PR elabore novo edital em substituição ao Edital nº 001//2018 ou providencie outra forma de prestar os serviços.

3.Habilite-se o Estado do Paraná para que, querendo, ingresse no feito, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

4.Citem-se as rés para, querendo, apresentarem resposta, com as advertências legais.

A ré Infosolo deverá apresentar junto com a contestação a escrituração contábil relativa ao exercício de 2019, conforme pedido formulado pelo Ministério Público.

5.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, *caput*, do CPC), na medida em que o direito sob *judice* é indisponível, não comportando conciliação.

6.Verificadas, na contestação, quaisquer das situações previstas nos arts. 350, 351 e/ou 437, *caput*, do CPC, **diga a autora,** no prazo legal de 15 (quinze) dias.

7.Na sequência, **intimem-se** as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.Oportunamente, retornem os autos conclusos.

9. Cumpra-se, no que for pertinente, a Portaria da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR.



10. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

MARCELO DE RESENDE CASTANHO

Juiz de Direito

[1] Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

